

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes)

Estabelece normas de cooperação federativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a proteção da pessoa idosa em situação de risco, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.

Apresentação: 08/12/2025 10:30:43.430 - Mesa

PLP n.256/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a proteção da pessoa idosa em situação de risco, nos termos do art. 23 parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 2º A cooperação federativa para a proteção da pessoa idosa compreenderá:

- I.** o compartilhamento de informações e de bases de dados relativas às denúncias de abandono maus tratos e violência contra idosos;
- II.** a integração de protocolos de atendimento acolhimento e encaminhamento;
- III.** a definição de fluxos unificados de comunicação entre os órgãos de segurança pública assistência social saúde e Ministério Público;
- IV.** a padronização de critérios mínimos de atendimento em situações de risco;
- V.** a formação e capacitação conjunta dos profissionais responsáveis pelas ações de proteção.

Art. 3º Compete à União:

- I.** coordenar o sistema nacional de informações destinado à proteção da pessoa idosa em situação de risco;
- II.** disponibilizar ferramentas tecnológicas para a integração dos entes federados;



- III. apoiar a elaboração de protocolos nacionais de atendimento;
- IV. promover programas de capacitação destinados aos agentes públicos envolvidos na execução das ações de proteção.

Art. 4º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

- I. integrar-se aos sistemas nacionais de informação disponibilizados pela União;
- II. instituir ou fortalecer unidades especializadas de proteção à pessoa idosa;
- III. adotar protocolos estaduais compatíveis com os protocolos nacionais;
- IV. apoiar tecnicamente os Municípios em suas ações de atendimento e acompanhamento.

Art. 5º Compete aos Municípios:

- I. integrar-se às redes estaduais e nacionais de proteção;
- II. realizar atendimentos encaminhamentos e acompanhamentos por meio dos órgãos municipais de assistência social saúde e proteção social;
- III. participar das ações de capacitação oferecidas pela União e pelos Estados.

Art. 6º Os entes federados poderão celebrar convênios acordos cooperações técnicas e outros instrumentos necessários à execução das ações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono, os maus-tratos e outras formas de violência contra a pessoa idosa são realidade presente em diversas regiões do país. Muitos desses casos permanecem sem a resposta adequada porque ainda existe pouca integração entre os órgãos



responsáveis pela assistência social, saúde, segurança pública e demais instituições envolvidas na proteção do idoso. Embora os direitos estejam assegurados em lei, na prática ainda há falhas na comunicação e na articulação entre os entes federados.

O objetivo desta Lei Complementar é justamente criar um marco nacional de cooperação, definindo responsabilidades e instrumentos para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuem de maneira articulada.

A proposta não interfere nas competências administrativas de cada ente, mas organiza o fluxo de informações, promove padronização mínima de atendimento e estabelece bases comuns para ações de prevenção e proteção.

Trata-se de medida simples e necessária. A atuação conjunta dos entes federados permite identificar mais rapidamente situações de risco, agiliza o atendimento e melhora a proteção das pessoas idosas em condição de vulnerabilidade.

A experiência demonstra que políticas integradas resultam em respostas mais rápidas, especialmente quando há troca de informações e protocolos coordenados.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ

